



PREFEITURA DE  
**MONSENHOR  
TABOSA**



Processo nº 00004.20240722/0002-46  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059.2024-SME  
Assunto: ESCLARECIMENTOS  
Interessada: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA

## DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A Pregoeira do Município de Monsenhor Tabosa- CE vem responder ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA, apresentado em face do edital nº 059.2024-SME, que tem por objeto o " *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PEDAGÓGICA NO ACOMPANHAMENTO E NA SISTEMATIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES PARA ALUNOS DO 1º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL E FORMAÇÃO CONTINUADA COM GESTORES, COORDENADORES E PROFESSORES COM FOCO NA GESTÃO DE RESULTADOS E NO DIRECIONAMENTO DAS METODOLOGIAS JUNTO A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONSENHOR TABOSA/CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*"

A empresa apresentou questionamentos acerca de algumas especificações contidas no Termo de Referência assim como contestou a dotação orçamentária contida no instrumento convocatório, como se passa a expor:

### 1. Das especificações técnicas

A empresa realiza o seguinte questionamento:

*J.P.S.*





"No quadro descrito do *Item 2, "d"*, há menção ao componente curricular de **ciências da natureza**, ao passo que o *Item 5* contempla apenas os componentes curriculares de **Língua Portuguesa e Matemática** nas especificações quanto à estrutura didática.

Também, cita-se no quadro descritivo a necessidade de acompanhamento técnico presencial com profissional da tecnologia da informação (TI), no entanto, não há maior detalhamento e justificativa quanto ao solicitado no edital, em especial no *item 5*.

Dessa forma, entendemos que devemos considerar apenas os itens retratados no *item 5*, haja vista que melhor adequem-se e condizem com o objeto do edital em referência, que prevê duas aplicações dos instrumentos de avaliação apenas da Língua Portuguesa e Matemática, sem qualquer referência à Ciências da Natureza. **Está correto nosso entendimento?**"

## 2. Da apresentação de orçamento

Referente a esse ponto, a empresa faz a seguinte pergunta:

"Ainda, vale destacar que, em 13/08/2024, a empresa apresentou orçamento para composição de preços do processos em questão. Entretanto, observamos que, no Termo de Referência, anexo ao Edital, constou o nome de nossa ferramenta avaliativa (*Sondar*), que acreditamos ter sido incluída de forma equivocada, já que há detalhes suficientes sobre a descrição e especificações do produto que se pretende adquirir, sem necessidade de indicação de marca. Diante disso, entendemos que o edital tem por objeto a aquisição de instrumentos avaliativos de quaisquer marcas e/ou fornecedores,

*JFR*





desde que atendam as especificações descritas no termo de referência, justificadas à luz da necessidade pública, garantindo, assim, a ampla concorrência. **Está correto nosso entendimento?**

### 3. Do elemento da despesa

Indaga sobre a dotação argumentando, em suma, que no Termo de Referência – item 17 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, o elemento de despesa está com a rubrica orçamentária 3.3.90.39.00, que se refere a “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica” que não condiz com o objeto da licitação que é preponderantemente fornecimento de produtos. Indica que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, orienta que “**as despesas orçamentárias com aquisição de material, bem ou serviço para distribuição gratuita, tais como livros didáticos(...)**” devem ser classificadas no elemento de despesa 32 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

Ante todo o exposto, faz o seguinte questionamento: “Portanto, diante das especificidades relatadas, entendemos, com o devido respeito, que o objeto da presente licitação remete ao fornecimento de instrumentos de avaliação acompanhado de consultoria pedagógica e da disponibilização de outras ferramentas e recursos didáticos, donde se conclui ser mais pertinente enquadrá-lo apenas na categoria de “fornecimento”, com classificação orçamentária relativa a “Material de Consumo” (3.3.90.30) ou “Material/Bem para distribuição gratuita” 9 3.3.90.32). Correto?”

*Jefr*





PREFEITURA DE  
**MONSENHOR  
TABOSA**



A respeito dos pontos questionados, cumpre seja informado que o procedimento em tablado será objeto de revogação, uma vez que serão revistos as definições do Termo de referência.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei 14.133/21, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista expressar o poder-dever desta Administração de rever seus atos, em uso da Autotutela, sobre o qual interessa destacar orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 473, que segue:

**A administração pode anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo)

Registre-se que serão operadas as alterações cabíveis para realização de novo certame, sempre em observância às particularidades do objeto, as regras de mercado e a legislação que o regulamenta.

Assim, uma vez que será realizada a revogação, implicando isso em outro processo com novos contornos, encerram-se os questionamentos apresentados, porquanto não será aplicada a norma interna objeto de dúvidas.

Monsenhor Tabosa - CE, 23 de setembro de 2024.

Neia Araújo de Souza  
PREGOEIRA

